

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 11 / 19 99
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14
Acórdão : 203-04.917

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.534
Recorrente : EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - Registro de notas fiscais inidôneas, emitidas por firmas inexistentes, com aproveitamento do crédito. Cabível a autuação. Redução da multa de ofício para 75%. (Lei nº 9.430/96). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14
Acórdão : 203-04.917

Recurso : 103.534
Recorrente : EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA

RELATÓRIO

Equipgeo Equipamentos Geológicos Ltda., domiciliada no Município de São Paulo – SP, foi autuada, em 28.04.93, constituindo-se crédito tributário no montante de 8.090,75 UFIR (oito mil e noventa Unidades Fiscais de Referência e setenta e cinco centésimos) referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e acréscimos legais.

A imposição fiscal funda-se no fato de a recorrente ter utilizado e registrado, no período de junho a outubro de 1988, notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos estabelecimentos emitentes dos produtos nelas descritos, a saber:

KIMETAL - COM. DISTR. DE METAIS E PRODS. QUÍMICOS LTDA.

SOLMETAL - COM. DISTR. DE SOLDAS E METAIS LTDA.

S.N. - COM. DISTR. DE METAIS E PRODS. QUÍMICOS LTDA.

NOR-AÇO - DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

CONCOBRE - COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

A fiscalização, às fls. 90/195, junta relatórios, declarações, pesquisas, bem como diligências do Fisco estadual para demonstrar a inidoneidade de documentos fiscais das cinco empresas, de um universo de dezessete, todas constituídas com a finalidade de acobertar mercadorias descaminhadas ou gerar pretensamente falsos créditos de IPI e ICMS.

Foram constituídas dezessete empresas, na maioria em nome de pessoas de pouca ou nenhuma cultura, que jamais reuniriam condições pessoais para atividades de tal jaez que, ato contínuo, nomearam procurador, a quem conferiram amplos e plenos poderes, o Sr. Lúcio Politi, tido pela fiscalização como “noteiro”.

Em síntese do Termo de Declaração, às fls. 107, o Sr. Francisco Munhoz, em 14.12.89, declara que:

- é empreiteiro de obras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14

Acórdão : 203-04.917

- foram abertas 11 (onze) empresas em seu nome;

- não teve condições de colocá-las em funcionamento e as vendeu ao Sr. Lúcio Politi, mas que as mantém em seu nome até a presente data, tendo outorgado procuração ao adquirente;

- as empresas mantêm contas bancárias e que, quando necessário, assina duplicatas e talonários em branco para os atuais proprietários e quem abriu as contas foi o próprio declarante, mas nunca as movimentou em seu benefício.

Às fls. 108, em 22.02.90, a fiscalização toma a termo as declarações de Alberto Amorosino, que aparece como sócio em algumas empresas, e, resumidamente, alega: "Que as empresas que o declarante administra ou delas é proprietário ("COEM – Cial. Nacional de Metais Ltda., Industrial e Cial. de Metais MAIO Ltda., Normetal – Cial. de Metais Ltda. e a CONCOBRE – Cial. de Metais Ltda., esta a única do que é proprietário), são na verdade de LÚCIO POLITI, de quem o declarante ganha salário;". O declarante alega ter presenciado vendas de notas fiscais feitas por Lúcio Politi, ocasião em que o mesmo cobrava de dois a três por cento do valor da nota a título de comissão.

Constam dos autos toda a sorte de declarações e depoimentos (até furto de documentos de identidade) para demonstrar que as empresas emitentes foram constituídas apenas com o intuito de produzir documentos fiscais, sem que houvesse a efetiva transação comercial de mercadorias.

A fiscalização glosou os créditos de IPI dessas cinco empresas, registrados no Livro de Entrada e de Apuração de IPI da recorrente, ocasionando recolhimento de imposto a menor, bem como multa de 100% (cem por cento) do imposto, prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI/82.

A empresa apresenta Impugnação de fls. 206/210, e, embora citando o número da FM correto para o auto de IPI, aborda, quase que na totalidade, defesa relativa ao IRPJ. Alega que:

"Consta do AUTO DE INFRAÇÃO contra a impugnante que, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi apurada infração e enquadramento desta nos arts. 728 - II do R.I.R/80.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14
Acórdão : 203-04.917

Sem dúvida, essa fiscalização não pode ser levada como completa, pois, ao que tudo indica, trata-se de um expediente arrecadador que se ateve a apenas lucro verbalmente auferido, mesmo porque em contradição com o art. 254, I, do Dec. 85.450/80.

Por outro lado, cumpre esclarecer que ao transacionar com as empresas tidas como inidôneas pelo fisco, a Impugnante cumpriu a obrigação que lhe é imposta pelo art. 23 RICM, ou seja, exigiu a exibição da FIC - Ficha de inscrição.

(...)

É de supor-se que o Estado não seja leviano e omissos nas atribuições que lhes compete, entregando a quem não preencha todos os requisitos necessários para a abertura da empresa, documento hábil que lhe permita exercer tais funções, como é o caso da FIC.

Além disso, atribuir obrigação de investigar seus fornecedores aos particulares, seria o mesmo que obrigá-los a executar um serviço pelo qual eles já pagam ao próprio poder pública, através de impostos. Entender de forma diferente, seria o mesmo que declarar que o Estado vem fazendo mal uso do dinheiro que arrecada através dos impostos. O particular paga para ter proteção do Estado e o Estado tem a obrigação de protegê-lo, vez que o Poder de Polícia do Estado é indelegável.

(...)

O auto de infração, com a devida vênia, eliminou uma instância administrativa, qual seja, aquela do art. 724 - I - II e parágrafo 1º, parágrafo 2º do Dec. 85.450/80 e porisso, haverá incidência do art. 5º LV, da Constituição Federal.”.

Às fls. 221/225, a autoridade julgadora de primeira instância, observando a fragilidade e inconsistência da impugnação da atuada, que se reporta a texto legal totalmente diverso do enquadramento do auto de infração, bem como sua alusão ao desrespeito à Carta Magna, decidiu pelo indeferimento da impugnação.

Às fls. 230/235, a empresa interpõe recurso a este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14

Acórdão : 203-04.917

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se, por fim, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14
Acórdão : 203-04.917

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como destacado no relatório, a empresa apresentou impugnação circunscrita ao IRPJ.

No presente recurso, vazado em cinco páginas, só se refere ao auto de ICMS lavrado contra a mesma e, no final do arrazoado, no último parágrafo, diz:

“PROVAS EMPRESTADAS:

E, disso tudo, a fiscalização FEDERAL, valeu-se do Auto de Infração do fisco Estadual e lavrou o Auto de Infração, defendendo e agora, recorrendo, vem, fundamentar a total IMPROCEDÊNCIA, senão vejamos, o douto Acórdão do Colendo 1º Conselho de Contribuintes, a saber:

“IR - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - VALORAÇÃO.

Prova emprestada. A prova emprestada do Fisco estadual, por si só, não justifica o lançamento do imposto de renda, sendo indispensável a apresentação de provas que conduzam ao convencimento da ocorrência de omissão de receitas (AC un da 2ª C do 1º CC - nº 102-27.572 -Rel Consa. Úrsula Hansen - j 07.12.92 - DOU 1 08.02.95 p. 1.658 - ementa oficial).”

Competia à recorrente comprovar a legitimidade das operações e dos documentos, juntando provas da efetivação das aquisições, o que não foi feito.

Diante de argumentos tão desconexos com a atuação na esfera federal e principalmente pela fragilidade com que enfrentou a capitulação das infrações, não há como não manter o lançamento efetuado, que merece total acolhida.

Contudo, é de se reformar a decisão de primeira instância, no que tange à multa de ofício, pois, com o advento da Lei nº 9.430/96, foi reduzida para 75%, devendo ser aplicada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.023673/93-14

Acórdão : 203-04.917

retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97).

Atente-se ao que consta às fls. 214 e 215, informação de apensação de três processos, malgrado se verifique nenhum deles constar destes autos.

A unidade preparadora deverá verificar e corrigir no processo e nos sistemas de controle.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS